



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006841-59.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1006841-59.2020.8.26.0562

Apelante: Domingos Francisco dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Santos - Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública

Voto nº 5.090

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MALES NA COLUNA VERTEBRAL, JOELHOS E QUADRI. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. AUSENTE O NEXO CAUSAL DAS PATOLOGIAS COM O TRABALHO. MOLÉSTIAS DE ETIOLOGIA CONSTITUCIONAL E DEGENERATIVA. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do segurado. Pretensão à concessão de benefício acidentário. Moléstias nos joelhos, quadris e coluna vertebral. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Nexo causal afastado. Teor conclusivo da prova pericial. Ausência de prejuízo funcional nos segmentos corporais avaliados. Patologias degenerativas. As condições em que o segurado desempenhou o labor habitual não contribuíram para a eclosão ou agravamento das moléstias. Inexistem outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisitos à concessão de benefícios acidentários não preenchidos. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Bruno Nascimento Troccoli*, que julgou **improcedentes** os pedidos

formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa e do nexo causal. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ressalvou que os honorários periciais adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, conforme o Tema 1.044/STJ (fls.273/277).

Apela **o autor**, objetivando a reforma da sentença, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das moléstias nos joelhos, quadris e coluna vertebral no exercício do labor habitual de técnico de instrumentação, desempenhada por mais de 30 anos. A prova pericial é inconsistente e contraditória aos documentos anexados, que demonstram a gravidade e a progressão das lesões, com permanente incapacitação para o trabalho. Padece de dores insuportáveis, que impossibilitam a realização de tarefas simples do cotidiano. Não houve estudo sobre o impacto cumulativo das atividades laborais na gênese das patologias e sequer foram cumpridos os requisitos previstos no art. 473 do CPC, sendo necessária a realização de nova perícia. Suas atividades envolviam trabalhos em posições antiergonômicas, com transporte de peso, movimentos repetitivos e permanência prolongada em pé, fatores que aceleraram o processo degenerativo das articulações. A negativa do benefício fere os princípios da contributividade, solidariedade social e dignidade humana. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls.445/455).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl.298).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido de realização de nova perícia médica**, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa do segurado, pois não há qualquer imprecisão ou necessidade de complementação da prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional

competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

Decerto, o trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Não houve a alegada violação ao art. 473 do CPC.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pela perita do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Além disso, o laudo pericial é uma das provas que direcionam o convencimento do magistrado, mas não a única. No cotejo entre a prova técnica (laudo) e as demais produzidas nos autos (documental ou testemunhal), pode ser adotado entendimento condizente com o conjunto probatório.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se a alegação de necessidade de nova perícia.

Superadas estas questões, a respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício das funções de técnico de instrumentação, foi acometido por doença por deposição de hidroxipatita, coxartrose

primária bilateral, deslocamento e subluxação de articulação recidivante e dor lombar, moléstias relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com consequente redução de sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS implantou o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **previdenciária**, no período entre 30/9/2016 e 11/1/2018, com diagnóstico CID 10: M17 – Gonartrose, por força de decisão judicial proferida pela Justiça Federal (fls.139 e 178/181).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Maurici Aragão Tavares* (fls.233/243, com complementação a fls.259/260), **atestando a ausência de incapacidade laborativa relacionada às moléstias alegadas, afastando o nexo causal das patologias com o trabalho.** Confirma-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“Submetido ao exame clínico constata-se parâmetros clínicos com sinais vitais de normalidade, existe dor discreta à movimentação ativa e passiva do segmento dos joelhos quadril. Deambula sem dificuldades, força muscular conservada, o manuseio manual é qualquer atividade que exija o uso de força humana para levantar, baixar, transportar ou mover ou restringir um objeto (ISO, 2003).
(...)

Os laudos médicos associado com o exame clínico e a literatura médica são suficientes para formar o juízo crítico médico deste expert. O exame e laudos médicos mostram quadro de gonartrose e artrose COXO FEMURAL de natureza degenerativa. Não há nexo causal e /ou concausal. Se apresentar dores deve ser medicado convencionalmente. Quanto a “hidroxiapatita” mencionada na exordial trata-se de composto sintético na forma de microesferas suspensas em gel aquoso utilizada como implante injetável em preenchimento facial para rejuvenescimento e harmonização facial. A hidroxiapatita é absorvível pelo organismo e seus principais componentes são o fosfato e o cálcio, que são importantes mediadores celulares na estimulação da formação proteica, possuindo as mesmas características dos ossos humanos. Assim possivelmente trata-se de mediador de colágeno usado para melhora do gonartrose e artrose coxofemoral do autor, não

sendo nenhuma intoxicação presumível.

CONCLUSÃO:

Não existe incapacidade para desenvolver sua atividade, trata-se de lesões relacionadas ao quadro degenerativo. O nexo deve ser recusado sob a tese causal e/ou concausal.” (fls.239 e 241/242 – com destaques no original)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando a expert que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, o perito judicial procedeu aos exames específicos, atestando a inexistência de limitações à funcionalidade dos joelhos e do quadril, únicas queixas relatadas pelo autor ao exame pericial (fl.234). Não foram observados edemas, atrofias, flogismos, deformidades, diminuição da mobilidade ou dificuldades à deambulação (fl.238). Além disso, a “dor discreta à movimentação ativa e passiva do segmento dos joelhos quadril”, conforme as conclusões periciais, não impedem ou restringem o desempenho do trabalho, de modo que, **constatada a aptidão funcional do trabalhador, não há se falar em redução da capacidade laborativa.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Em acréscimo, o **nexo causal** das patologias com o labor exercido foi afastado após o exame clínico e a análise dos documentos anexados aos autos, tendo o vistor judicial registrado que **as moléstias têm etiologia degenerativa**, sem relação com o trabalho. Além disso, não houve emissão de CAT pelo empregador ou concessão administrativa de auxílio-doença de espécie acidentária.

A propósito, os relatórios médicos e exames complementares de raio x anexados (fls.86/106) demonstram o padecimento de coxoartrose bilateral severa, osteoartrose severa nos joelhos, discopatia degenerativa, espondilose, espondilolistese de L4 sobre L5, dentre outros, ou seja, **achados degenerativos e constitucionais.**

Deveras, a degenerescência articular da coluna vertebral, dos quadris e dos joelhos, bilateralmente, é compatível com a faixa etária do segurado (67 anos), sem nenhuma influência do trabalho, sobretudo pelo aspecto difuso das alterações discais degenerativas do eixo vertebral e a ausência de sinais de agravo localizado nos quadris e joelhos.

Veja-se, **não há nos autos registro de atendimento médico ou afastamento do trabalho durante a vida laborativa** do segurado como empregado, entre os anos de 1979 e 2014 (fls.140/142). **O único auxílio-doença previdenciário recebido pelo autor, vigente entre 30/9/2016 e 11/1/2018, foi concedido por decisão judicial proferida na Justiça Federal (fl.139).**

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "**[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão**".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos. A propósito, os julgados da Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicáveis à espécie:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. Julgamento anterior convertido em diligência APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. Mazelas no joelho. Artrose de deformidade congênita. Incapacidade parcial e permanente. Ausente o nexo etiológico. Benefício acidentário indevido. RECURSO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária nº 1007000-11.2019.8.26.0344; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024 – g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – Problemas nos ombros, no joelho direito e na coluna do obreiro – Concessão de benefício –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inadmissibilidade – Perícia médica – Ausência de nexo causal e de incapacidade indicada categoricamente pelo teor da perícia médica elaborada nos autos – Aplicação ao caso, ademais, do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil – Precedentes – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Reabertura da instrução processual, com realização de nova perícia médica, vistoria no local de trabalho e oitiva de testemunhas – Desnecessidade – Lesão mínima que, no caso concreto, não dá direito à outorga da benesse – Ação julgada improcedente – Apelo do segurado – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000236-24.2020.8.26.0554; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024 – g.n.)

PRELIMINAR – Cerceamento – Não configuração – Realização de vistoria, nova perícia médica, complementação do laudo ou diligências suplementares – Providências consideradas desnecessárias pelo magistrado, de acordo com seu livre convencimento motivado – Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. ACIDENTE DO TRABALHO – Ajudante geral – Lesões de joelhos, coluna e ombros – Ausência de nexo causal – Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1050968-57.2020.8.26.0053; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023 – g.n.)

Destarte, impositiva a **confirmação da respeitável sentença de improcedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator